TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006763-59.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Fabiano Fernandes
Embargado: Luiz Carlos de Lima

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

FABIANO FERNANDES apresentou **EMBARGOS** À **EXECUÇÃO** que lhe move **LUIZ CARLOS DE LIMA**, alegando, em resumo, impenhorabilidade do imóvel objeto da restrição nos autos principais, tendo em vista que o bem é o único pertencente aos fiadores. Pleiteia, assim, o reconhecimento da penhora incorreta e o levantamento da constrição.

O embargado apresentou impugnação, rebatendo a gratuidade judiciária concedida e alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel objeto da restrição não é de propriedade do embargante. No mérito, propugnou pela validade da garantia.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Primeiramente, rejeito a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo

embargado. Isso porque não foram trazidos elementos de convicção seguros a infirmar a miserabilidade declarada pelo embargante. Assim é que o interessado apontou sua atual ocupação como "entregador de pizzaria" (pág.25), situação distinta da outra declarada, de "empresário". Resumidamente, sem elementos que afastem a declarada hipossuficiência, mantém-se o benefício da justiça gratuita deferido ao embargante, rejeitada a impugnação trazida.

Impõe-se, contudo, o acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa.

Incontroverso nos autos que o imóvel objeto da restrição combatida pertence a Roberto Fernandes e sua mulher Lúcia Marina Guerreiro Fernandes e que, estes figuram como executados nos autos principais, juntamente com o embargante.

Todavia, a pretensa legitimidade processual do embargante esbarra na regra do artigo 18, *caput*, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Forçoso reconhecer que o embargante carece de legitimidade para apresentação da postulação, não lhe aproveitando a regra do artigo 917, da nóvel legislação processual (CPC/2015) que autoriza o executado a apontar a ocorrência de "penhora incorreta", o que não é a hipótese dos autos.

E não lhe aproveitaria a argumentação de impenhorabilidade, por ser o imóvel penhorado, segundo o alegado, o único pertencente aos fiadores.

Reconheça-se que tem prevalecido o entendimento apresentado pelo embargado, consubstanciado na súmula nº 549, do STJ, *in verbis*:

"É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação."

Em precedentes similares, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"Embargos a execução – Locação de Imóvel – Sentença que julgou extintos os embargos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

por falta de legitimidade ativa e interesse de agir — Locatária que objetiva, por meio de embargos à execução, obstar penhora que, em tese, recaiu sobre imóvel dos fiadores — Embargante que não detém quaisquer direitos ou deveres relativos ao imóvel, não podendo, por conseguinte, pleitear em nome próprio, direito alheio (art. 6°, do CPC, de 1973) - Ilegitimidade ativa reconhecida - Ausência de cópia do autor de penhora ou documento comprovando a efetivação do ato constritivo que revela a falta de interesse de agir 0 Não obstante, é legítima a penhora do bem de família do fiador na relação ex locato - Com efeito, iterativa jurisprudência, inclusive C. STF e C. STJ, já firmou entendimento no sentido de que penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3°, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofenda a Constituição Federal - Sentença mantida - Recurso desprovido.

...

"FIADOR [...] A penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação, objeto do art. 3°, inc. VII, da Lei 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6° da Constituição da república" (RE 407688, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j., em 08.02.2006)" (Apelação nº 1007441-06.2015.8.26.0320, da 29° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira, j., 08.02.2017, v.u.).

"APELAÇÃO – embargos à execução – FIADOR – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – BEM DE FAMILIA – Penhorabilidade – Cabimento – impenhorabilidade do bem de família que não é oponível diante da fiança prestada em contrato de locação – Aplicação do art. 3°, inciso VII, da Lei n° 8.009/1990 – RECURSO IMPROVIDO. " (TJSP; Apelação 1069143-94.2016.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32° Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15° Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2018; Data de Registro: 11/09/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que deferiu a penhora de imóvel da agravante, não acatando a arguição de impenhorabilidade do referido bem. Obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Caso em que a impenhorabilidade não pode ser oponível, consoante inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90. Bem pertencente também a terceira pessoa. Embargos de Terceiro. Decisão mantida. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2178988-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33º Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16º Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018)

"Locação de imóvel – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Imóvel da fiadora – Bem de família caracterizado – Irrelevância – Possibilidade de penhora – Questão pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justica – Agravo improvido. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2119009-

92.2018.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 05/09/2018)

Sem efeito, portanto, a pretendida denúncia da garantia.

Em suma, forçoso reconhecer que não há fundamento a obstar a penhora combatida, impondo-se o rejeição dos embargos. Apesar da rejeição das teses trazidas pelo embargante não se vislumbra fundamento para a pretendida condenação por litigância de má fé.

Isso posto **REJEITO** estes **EMBARGOS** À **EXECUÇÃO** apresentados por **FABIANO FERNANDES** contra **LUIZ CARLOS DE LIMA**, extinguindo-os sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa do embargante (art. 485, VI, do Código de Processo Civil). Sucumbente, responderá o embargante pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor do crédito exequendo, atualizado. A cobrança das verbas de sucumbência far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA